

execuções por custas e nas que se fundassem em sentenças de condenação a taxa de justiça seria igual a metade da fixada na tabela anexa e nas execuções baseadas em outros títulos seria igual à da tabela.

⁽¹⁴⁾ Pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, consignou-se no artigo 18.º, n.º 1, alínea g), que a taxa de justiça seria reduzida a metade nas execuções que findassem antes de ordenadas as citações a que alude o artigo 864.º do Código de Processo Civil. Pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, estabeleceu-se no artigo 17.º, alínea e), que a taxa de justiça seria reduzida a um quarto nas execuções que terminassem antes do despacho que ordenasse a citação ou a penhora.

⁽¹⁵⁾ Pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, o preceito foi alterado, estabelecendo-se que nos concursos de credores a taxa de justiça era igual a metade da fixada na tabela anexa. Pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, foi o preceito de novo alterado, estatuiu-se que nos concursos de credores, a taxa de justiça era igual a um quarto da fixada na tabela, com redução para um oitavo se o processo terminasse até ao termo do prazo para a resposta a que aludia o artigo 867.º do Código de Processo Civil ou não houvesse impugnações.

⁽¹⁶⁾ Este diploma foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4-B/97, de 29 de Janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 304/99, de 6 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-C/2003, de 30 de Abril), pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro), pela Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, sendo revogado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro de 2008, com efeitos a partir de 20 de Abril de 2009.

⁽¹⁷⁾ Tal matéria vinha prevista no respectivo artigo 9.º, cuja redacção era a seguinte:

«Artigo 9.º

Valor da execução e do concurso de credores

1 — O valor das execuções é o da soma dos créditos exequendos ou o do produto dos bens liquidados, se for inferior.

2 — Nos concursos de credores cujas custas devam ficar a cargo do executado, o valor é o da soma dos créditos neles deduzidos, ou o dos bens liquidados, se for inferior e representar a totalidade dos bens abrangidos pela execução.

3 — Se os bens ainda não tiverem sido liquidados, o valor é o dos bens penhorados, se for inferior ao dos créditos deduzidos.

4 — Nos recursos relativos à verificação ou graduação de créditos, o valor é o do crédito cuja existência ou graduação se discute.»

⁽¹⁸⁾ Pela Portaria n.º 946/2003, de 6 de Setembro, estabeleceu-se que o agente de execução é o escrivão de direito, titular da secção onde corre termos o processo de execução, que poderá delegar a execução dos actos noutra oficial de justiça da mesma secção, sendo substituído, nas respectivas faltas e impedimentos, segundo o regime de substituição previsto no Estatuto dos Funcionários de Justiça (Estatuto este que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, diploma en-

tretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 175/2000, de 9 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 169/2003, de 1 de Agosto, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho).

⁽¹⁹⁾ Na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, no artigo 808.º do CPC, não havendo agente de execução inscrito ou registado na comarca ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, passou o exequente a poder requerer que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição, tendo, nas execuções em que o Estado seja exequente, todas as diligências de execução passado a ser realizadas por oficial de justiça.

⁽²⁰⁾ Este diploma foi alterado pela Portaria n.º 436-A/2006, de 5 de Maio, vindo a ser revogada pela Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março.

⁽²¹⁾ Actualmente, por força do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, a unidade de conta é fixada em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) vigente em Dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro, sendo actualizada anualmente com base na taxa de actualização do referido indexante (sendo, presentemente, de 102,00 euros).

⁽²²⁾ O Código das Custas Judiciais viria, ainda, a ser objecto de alterações através da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, sendo revogado, com efeitos a partir de 20 de Abril de 2009, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.

⁽²³⁾ Presentemente, e tendo em conta o disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, a alçada do tribunal da relação corresponde a 30.000,00 euros. Anteriormente correspondia a 14.963,94 euros.

⁽²⁴⁾ Artigo 5.º, n.º 2, da Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto, e artigo 13.º, n.º 2, da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março.

⁽²⁵⁾ Vide, neste sentido, Salvador da Costa, *Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 190.

⁽²⁶⁾ Sobre a matéria, vide J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 339-340.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 1 de Julho de 2010.

Fernando José Matos Pinto Monteiro — Fernando Bento (Relator) — António Leões Dantas — Maria Manuela Flores Ferreira — José David Pimentel Marcos — Alberto Esteves Remédio — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José Luís Paquim Pereira Coutinho.

Este parecer foi homologado por despacho de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças, de 14 de Janeiro de 2011.

Está conforme.

1 de Fevereiro de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *(Carlos José de Sousa Mendes)*.

204293635



PARTE E

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Declaração de rectificação n.º 323/2011

O despacho n.º 1338/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 14 de Janeiro de 2011, contém alguns lapsos que importa rectificar.

Assim, no primeiro parágrafo, onde se lê «Considerando a missão e atribuições da DCC, definidos por deliberação de 26 de Novembro de 2011, e nos termos dos n.ºs 2, 6, 7 e 8 da deliberação do Conselho de Administração do ICP — ANACOM de 26 de Novembro de 2011» deve ler-se «Considerando a missão e atribuições da DCC, definidos por deliberação de 19 de Novembro de 2010, e nos termos dos n.ºs 2, 6,

7 e 8 da deliberação n.º 2429/2010, do Conselho de Administração do ICP — ANACOM, de 26 de Novembro de 2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 24 de Dezembro de 2010.».

18 de Janeiro de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Souto de Miranda*.

204295052

Deliberação n.º 387/2011

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º dos Estatutos do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e atendendo à estrutura hierárquica desta Autoridade, fixada em 30 de Dezembro de 2010, o Conselho de

Administração delibera proceder à alteração do n.º 8 da Deliberação n.º 2429/2010, publicada no *Diário da República* a 24 de Dezembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«8 — Autorizar que os poderes ora delegados nos membros do Conselho de Administração só sejam subdelegáveis nos directores, chefes de divisão e chefias equiparadas, bem como nos coordenadores de núcleo.»

27 de Janeiro de 2011. — O Presidente do Conselho de Administração,
José Amado da Silva.

204295677

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Edital n.º 141/2011

Notificação de cancelamento da inscrição de mediadores de seguros

Ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo, procede-se a uma segunda notificação aos mediadores de seguros abaixo indicados, da minha decisão de 29 de Dezembro de 2010:

“Na sequência da devolução, pelos serviços postais, da correspondência endereçada por este Instituto (ISP), sob registo, aos mediadores de seguros abaixo discriminados, para as moradas indicadas no

respectivo registo dos mediadores de seguros, relativa ao pagamento da taxa de supervisão contínua, em 30-04-2010, e à notificação feita nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, em Novembro de 2010, verifica-se, assim, a impossibilidade de contactar os mediadores por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias, situação que, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, é fundamento para o cancelamento do registo do mediador.

Nesta circunstância, através das cartas de 18 de Novembro de 2010 e 29 de Novembro de 2010, com as referências 644/10/CRT/DAR/M/DSP e 667/10/CRT/DAR/M/DSP, foram os mediadores notificados para se pronunciarem, respectivamente, até 10 de Dezembro de 2010 e 16 de Dezembro de 2010, sobre a provável decisão do ISP de cancelar o respectivo registo nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

Verificando-se esgotados os referidos prazos, sem que os mediadores infra-mencionados tenham remetido a informação necessária à actualização dos dados relativos ao local de exercício profissional, tornando-se por esse motivo impossível o seu contacto, por via postal, por um período de tempo superior a 90 dias, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho CDI/DSP de 2010-07-15 do Senhor Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 143, de 26 de Julho de 2010, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, determino o cancelamento do registo dos mediadores de seguros incluídos na lista em Anexo.”

ANEXO

Cancelamento de registo de mediadores de seguros ligados

Número do mediador	Nome do mediador	Ramos
108274935	Abdul Karim Tajudine	Vida e Não Vida.
107142682	Adelino Sousa Martins	Vida e Não Vida.
107107799	Afonso João Bandeira Anjos	Vida e Não Vida.
107260793	Agostinho Rebelo	Vida e Não Vida.
107213102	Agostinho Alves Costa	Vida e Não Vida.
107252031	Albino Luis Caetano Varanda	Vida e Não Vida.
107180005	Alcides Sérgio Carmo Carvalho	Vida.
108271873	Alcindo Tomás Reduto das Neves Cameira Simões	Não Vida.
107001492	Alcino Francisco Garcia Nunes	Vida e Não Vida.
107176196	Aldina Antónia Costa Romaneiro	Vida e Não Vida.
109307321	Alexandra Margarida Oliveira Bento	Vida.
107221761	Alfredo José Silva	Vida e Não Vida.
107117014	Alfredo Luís Rego Guerreiro	Vida e Não Vida.
107001054	Alice Maria Felgueiras Ferreira	Vida e Não Vida.
107206439	Álvaro José Ramos Sabença	Vida e Não Vida.
107142615	Ana Bela Dias Pereira Costa	Vida e Não Vida.
109310272	Ana Filipa Carrilho Castelhana	Vida e Não Vida.
108290089	Ana Isabel Sousa Ferreira	Vida.
109297215	Ana Madalena dos Santos Quintino Mauritano de Matos	Vida e Não Vida.
107182991	Ana Mafalda Costa Bastos Gonçalves	Vida.
108284738	Ana Margarida Varela Duarte Dias	Vida e Não Vida.
108274986	Ana Maria Silva Portela	Não Vida.
108278725	Ana Marta Tavares Guedes	Vida e Não Vida.
109302731	Ana Patrícia Gonçalves de Sousa Andrade	Vida e Não Vida.
107253075	Ana Piedade Anes Fernandes	Vida e Não Vida.
107232215	Ana Rita Leite Gomes Rodrigues Almeida	Vida e Não Vida.
107089252	Ana Sofia Dono Flor Sá Caldeas	Não Vida.
107089324	Anabela Almeida Ferreirinha	Não Vida.
107099944	Anabela Gomes Moura Barbosa	Não Vida.
107253323	Anabela Maria Ferreira Silva	Vida.
108273692	André Filipe Picoto Amaral	Vida e Não Vida.
107186554	André Gonçalves Portal	Vida e Não Vida.
108262950	Andreia Filipa Ramos Calado	Vida e Não Vida.
109301587	António Carlos Bernardo Pires	Vida e Não Vida.
107123811	Antonio Carlos Seixas Pereira Camelo	Vida e Não Vida.
107204556	António Emilio Marinho Lima	Vida e Não Vida.
107100001	Antonio Francisco Guerra Padrão	Vida e Não Vida.
109316721	António Henrique Rodrigues Fazenda do Nascimento	Vida e Não Vida.
107260494	Antonio Hernâni Frias Henriques	Não Vida.
107023472	António Joaquim Janeiro Almeida	Vida e Não Vida.
107251811	António Leandro Oliveira Martins	Vida e Não Vida.
108282046	António Manuel Ferreira Pires	Vida e Não Vida.
107023595	António Manuel Martins Mendes Silva	Não Vida.
107002663	António Manuel Vieira Pedro	Vida e Não Vida.
107121304	António Morais Henriques Santos	Vida e Não Vida.
107049410	António Pedro Ferreira Magalhães	Vida e Não Vida.